ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

Processo: 202400036006221

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: SISLOG 121636 - Pedido de esclarecimento (541562).

PARECER JURÍDICO Nº 690/GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ANÁLISE DE EVENTUAIS SOLICITAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM DECORRÊNCIA DAS ALTERAÇÕES NA CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Aportaram os autos nesta Procuradoria Setorial, por força da Solicitação (541562), para emissão de pronunciamento jurídico consultivo. Trata-se de procedimento administrativo licitatório em curso, registrado sob o Processo SEI nº 202600005000459 e autuado no sistema de compras sob o Processo SISLOG nº 118312.

1.2. Busca-se subsidiar formalmente a resposta administrativa ao pedido de esclarecimento protocolado em 07 de outubro de 2026 (SISLOG 541562) por empresa interessada em participar do citado certame licitatório.

1.3. O questionamento formulado pela licitante solicita esclarecimentos formais sobre a aplicação do rito especial de reequilíbrio tributário previsto no artigo 376 da Lei Complementar nº 214/2025 e sua necessária articulação com a Lei Federal nº 14.133/2021:

> ***Esclareciment. Data/Hora Esclarecimento: 07/10/20226 15:36:29***
>
> *Considerando que a Emenda Constitucional 132/2023 e a Lei Complementar 214/2025 instituíram o novo regime tributário do consumo, substituindo PIS, Cofins, ICMS e ISS por IBS e CBS, e que tal alteração pode impactar diretamente a carga tributária efetiva incidente sobre contratos administrativos, venho, respeitosamente, solicitar esclarecimentos formais acerca da aplicação do procedimento previsto no art. 376 da LC 214/2025. A LC 214/2025 estabelece que: • a recomposição decorrente da variação da carga tributária efetiva deve seguir o rito específico dos arts. 373 a 377; • o pedido deve ser formulado durante a vigência*

contratual e antes de eventual prorrogação; • a Administração deve decidir em até 90 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período (§1º do art. 376). Além disso, a Lei 14.133/2021 determina que o reequilíbrio econômico financeiro exige demonstração de evento superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis, com comprovação documental adequada, e que o pedido deve ser formalizado por escrito, com fundamentação legal e planilha de impacto. Diante disso, solicito esclarecimentos sobre os seguintes pontos: 1. Metodologia oficial Há instrução normativa, nota técnica ou orientação interna que defina a metodologia de apuração da variação da carga tributária efetiva (IBS/CBS) aplicável aos contratos desta entidade? Caso não exista, qual metodologia a Administração adotará para análise dos pedidos, considerando o disposto no art. 376, §3º, da LC 214/2025? 2. Documentos e demonstrações exigidos Quais documentos específicos deverão instruir o pedido de recomposição tributária? A Administração exige planilha analítica comparando a carga tributária anterior e a nova carga efetiva, conforme orientações gerais sobre reequilíbrio econômico financeiro? 3. Momento adequado para protocolização A Administração entende que o pedido deve ser apresentado antes de eventual prorrogação contratual, conforme art. 376 da LC 214/2025 e art. 131 da Lei 14.133/2021? Há orientação sobre pedidos apresentados durante o período de transição (2026–2033)? 4. Critérios de aferição da carga efetiva A análise considerará apenas a alíquota nominal ou a variação real da carga tributária, incluindo efeitos de não cumulatividade, créditos, benefícios extintos e repasses, conforme determina a LC 214/2025? 5. Procedimento decisório e prazos O prazo de 90 dias para decisão será contado do protocolo inicial ou do recebimento de pedido considerado "devidamente instruído"? Haverá diligências formais e, em caso afirmativo, como impactam o prazo decisório? 6. Aplicação subsidiária da Lei 14.133/2021 Nos pontos omissos, a Administração aplicará subsidiariamente a Lei 14.133/2021, conforme art. 377 da LC 214/2025? Há diretrizes internas sobre essa integração normativa? Tais esclarecimentos são essenciais para que a contratada possa avaliar corretamente o impacto tributário, preparar a documentação necessária e, se for o caso, protocolar o pedido de recomposição dentro dos prazos legais, evitando preclusão ou instrução inadequada.

1.4. Em síntese, a requerente articulou seis perguntas pontuais relativas:

a) à existência de metodologia oficial para apuração da variação da carga tributária efetiva;

b) aos documentos e demonstrativos indispensáveis para instruir o pleito;

c) ao momento oportuno de apresentação do pedido e sua eventual preclusão antes da prorrogação contratual;

d) aos critérios de aferição entre alíquota nominal e carga real líquida com aproveitamento de créditos;

e) à contagem do prazo decisório de noventa dias em face de diligências saneadoras; e

f) à aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021 nos pontos omissos.

1.5. É o breve relato.

1.6. Passa-se à análise jurídica.

2. **ITEM A) METODOLOGIA OFICIAL PARA APURAÇÃO DA VARIAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA**

2.1. Inicialmente, cumpre consignar que a matéria jurídica de fundo já foi objeto de análise aprofundada por esta unidade consultiva por meio do Parecer Jurídico nº 657/GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 (96354737), oportunidade em que foram analisadas as cláusulas relacionadas ao período de transição tributária relativa ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), orientando-se que seu teor seja considerado.

2.2. Ademais, a resposta ao primeiro questionamento exige estabelecer uma indispensável diferenciação de ordem temporal quanto à disciplina aplicável aos contratos administrativos. O procedimento especial e transitório regulado nos artigos 373 a 377 da Lei Complementar nº 214/2025 foi estruturado pelo legislador especificamente para mitigar os impactos da reforma do consumo sobre contratações pretéritas, firmadas sob o regime fiscal anterior, bem como sobre ajustes cujas propostas econômicas tenham sido entregues antes da vigência da citada lei complementar.

2.3. Em contrapartida, nas licitações novas deflagradas já sob a plena vigência do novo arcabouço normativo, nas quais as propostas comerciais serão formuladas sob as premissas da nova ordem tributária, a recomposição de preços decorrente de mutações fiscais encontra sua base jurídica primária e suficiente no artigo 134 da Lei Federal nº 14.133/2021, em articulação com o artigo 124, inciso II, alínea "d", do mesmo diploma:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> [...]
>
> II - por acordo entre as partes:
>
> [...]
>
> d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.
>
> [...]
>
> Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

2.4. O fundamento central do reequilíbrio tributário reside na alteração da **carga tributária efetiva líquida suportada pela empresa**, afastando-se qualquer pretensão de reajuste automático calcada na mera variação de alíquotas nominais.

2.5. A incidência formal ou o simples destaque gráfico do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) ou da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em documentos fiscais não representa, por si só, um encargo financeiro definitivo para o contratado, especialmente diante da mecânica de não cumulatividade plena do imposto sobre valor agregado e das hipóteses de compensação e dispensa de recolhimento no período de transição, como aduz o Parecer Jurídico nº 657/GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 (96354737). Por essa razão, a administração pública somente autoriza a revisão do valor contratual quando restar tecnicamente demonstrado o nexo causal entre a inovação legislativa superveniente à proposta e o real aumento dos custos do serviço prestado.

2.6. O Superior Tribunal de Justiça consagrou orientação no sentido de que a modificação de encargos fiscais apenas viabiliza a revisão de preços se demonstrado o efetivo prejuízo financeiro decorrente de norma posterior à formulação da proposta original:

> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇÃO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. ART. 65, § 5º DA LEI 8.666/1993. 1. Nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993 é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de modificação da carga tributária. 2. Contudo, no caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que o preço do contrato foi objeto de dois acordos bilaterais firmados após a vigência das alterações legislativas que promoveram a alteração dos encargos tributários. 3. O tributo foi alterado antes da apresentação da proposta dos aditivos, sem que a recorrente se insurgisse quanto à

> repercussão da desoneração tributária promovida pela Lei 12.701/2012. Portanto, descabe a pretendida retroação do reajuste à data da entrada em vigor da citada modificação legislativa. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.666.305/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 21/6/2017.)

2.7. A orientação jurisprudencial da Corte Superior corrobora a tese de que o direito à recomposição econômico-financeira decorrente de atos normativos fiscais não opera de modo presumido nem permite retroação indevida, dependendo de comprovação de eventual descompasso financeiro suportado no curso da execução contratual.

2.8. No plano operacional, inexistindo regulamento infralegal local divergente, a apuração da carga tributária efetiva segue a sistemática da engenharia de custos das contratações públicas, operando-se o ajuste exclusivamente sobre a parcela tributária integrante do módulo de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e sobre os encargos de insumos da planilha orçamentária.

2.9. Confronta-se a estrutura tributária considerada na data da apresentação da proposta com a carga tributária incidente no período do faturamento, expurgando-se os tributos extintos ou compensados, deduzindo-se integralmente os créditos gerados nas aquisições de insumos e aplicando-se o Redutor de Compras Governamentais previsto no artigo 472 da Lei Complementar nº 214/2025[1], com a redação dada pela Lei Complementar nº 227/2026.

3. ITEM B) DOCUMENTAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

3.1. Para afastar a inaptidão formal da postulação e viabilizar a análise técnica conclusiva pelos órgãos de controle da Administração, a formulação de eventuais pedidos de reequilíbrio tributário deve atender a rigorosos requisitos de instrução probatória. O requerimento inicial deve ser formalizado por escrito, subscrito pelo representante legal ou procurador devidamente constituído da contratada, contendo a indicação expressa do instrumento contratual originário, dos termos aditivos porventura celebrados e da específica alteração legislativa superveniente à data da entrega da proposta comercial que tenha repercutido sobre os custos pactuados.

3.2. **A pretensão deve vir instruída obrigatoriamente com a planilha analítica comparativa de formação de preços e BDI, contrapondo a composição tributária original da proposta com a nova matriz fiscal aplicável, não se admitindo a mera substituição matemática das alíquotas pretéritas de PIS, COFINS e ISS pelas novas alíquotas de IBS e CBS**, uma vez que o novo modelo do IVA dual adota a sistemática de cálculo por fora, exigindo que os novos tributos não componham suas próprias bases de incidência, o que impõe a reformulação matemática consistente da planilha.

3.3. Resumidamente, a instrução probatória exige a apresentação de memória de cálculo detalhada demonstrando a variação líquida da carga tributária da empresa. O referido demonstrativo contábil deve evidenciar tanto os débitos tributários incidentes na saída do faturamento do serviço quanto o montante global de créditos fiscais de IBS e CBS legitimamente apropriados e aproveitados pela contratada nas aquisições de materiais, equipamentos, ferramentas e serviços de terceiros diretamente empregados na execução contratual.

3.4. Outrossim, a comprovação documental deve expurgar qualquer rubrica impertinente ou custo derivado de multas moratórias, juros e penalidades decorrentes de atrasos tributários imputáveis à própria empresa executora.

3.5. Por fim, a contratada deve acostar aos autos cópia dos documentos fiscais eletrônicos emitidos na execução da prestação de serviços, comprovando a adequada parametrização de acordo com o regime tributário das compras governamentais estabelecido no artigo 149-C da Constituição Federal e no artigo 473 da Lei Complementar nº 214/2025:

> Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
>
> § 1º As operações de que trata o **caput** poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
>
> § 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no **caput** e no § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
>
> § 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, "a", será implementado na forma do disposto no **caput** e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

3.6. Na hipótese dos autos, sendo a GOINFRA uma autarquia estadual vinculada à estrutura do Poder Executivo de Goiás, a destinação das receitas tributárias reverte-se em favor do Estado de Goiás. **Entretanto, esse regime constitucional não se aplica de maneira uniforme e imediata, porquanto a Lei Complementar nº 214/2025, em seu art. 372 c/c arts. 472 e 473, estabelece cronograma escalonado de transição para as aquisições públicas**:

> Art. 372. O regime de destinação integral do produto da arrecadação do IBS e da CBS ao ente federativo contratante nos termos do art. 473 desta Lei Complementar:
>
> I - não se aplica:
>
> a) ao IBS e à CBS, em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026;
>
> b) à CBS, em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028;
>
> II - aplica-se integralmente:
>
> a) ao IBS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2027;
>
> b) à CBS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2033.
>
> Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, a aplicação do regime de que trata o *caput* se dará nas seguintes proporções da CBS incidente nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas:
>
> I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029, 10% (dez por cento);
>
> II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030, 20% (vinte por cento);
>
> III - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031, 30% (trinta por cento);
>
> IV - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032, 40% (quarenta por cento).
>
> Art. 472. Nas aquisições de bens e serviços por pessoa jurídica de direito público interno, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
>
> I - de 2027 a 2033, nos termos do art. 370 desta Lei Complementar; e
>
> II - a partir de 2034, no nível fixado para 2033.
>
> Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
>
> I - aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam

dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica; (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

II - aquisições sujeitas às alíquotas nacionalmente uniformes de que tratam os arts. 174, 175, 189, 212, 236, 237, 243, 246, incisos II e III do § 4º do art. 293, incisos II e III do *caput* do art. 294, incisos I e II do *caput* do art. 485, § 1º do art. 486 e § 2º do art. 487, todos desta Lei Complementar; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

III - aquisições sujeitas aos regimes do Simples Nacional ou do Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

Art. 473. O produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo:

I - nas aquisições pela União:

a) serão reduzidas a zero as alíquotas do IBS dos demais entes federativos; e

b) será a alíquota da CBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

II - nas aquisições por Estado:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota municipal do IBS; e

b) será a alíquota estadual do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

III - nas aquisições por Município:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota estadual do IBS;

b) será a alíquota municipal do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar; e

IV - nas aquisições pelo Distrito Federal:

a) será reduzida a zero a alíquota da CBS;

b) será a alíquota distrital do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo às aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.

§ 4º Nas aquisições realizadas por consórcio público com personalidade jurídica de direito público: (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

I - as alíquotas serão fixadas na forma do § 1º deste artigo, equiparando-se a aquisição à realizada pelo Município da sede do consórcio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

II - o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente destinado aos entes

> federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada; (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
>
> III - o documento fiscal será emitido em nome do consórcio público. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
>
> § 5º Observados os critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
>
> § 6º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se ao CGIBS o tratamento disposto aos consórcios públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

3.7. Resumidamente, **para o ano de 2026, o regime de destinação integral da arrecadação não se aplica para o IBS nem para a CBS. No biênio 2027 e 2028, haverá aplicação integral para o IBS, permanecendo inaplicável para a CBS e, a partir de 2029, a destinação da CBS será gradativa, iniciando-se em 10% e progredindo à razão de dez pontos percentuais ao ano até atingir a integralidade em 2033**.

3.8. Tais percentuais representam a proporção da receita tributária submetida à destinação ao ente adquirente, e não as alíquotas incidentes sobre a prestação.

3.9. Cumpre advertir, ademais, que a cláusula deve consignar a incidência do redutor de alíquotas específico para as compras públicas governamentais, regulado no art. 472 da Lei Complementar nº 214/2025, bem como ressalvar as hipóteses de exceção previstas no § 2º do art. 473 do mesmo diploma.

3.10. Sob o aspecto temporal, o momento do fato gerador nas operações de compras públicas regidas pelo art. 473 é expressamente diferido para a **data do pagamento,** conforme dispõe o art. 10, § 2º, da legislação complementar, de modo que a menção restrita à legislação vigente à época do faturamento revela-se insuficiente para orientar a parametrização fiscal:

> Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada
>
> [...]
>
> § 2º Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no art. 473 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se realiza o pagamento.

3.11. Portanto, os pontos acima aventados carecem de maior cautela, uma vez que a regularidade dessa escrituração fiscal revela-se indispensável para comprovar a destinação da arrecadação ao Estado de Goiás, assegurando a verificação prática dos percentuais efetivamente retidos ou recolhidos na operação e permitindo a correta conferência da carga líquida antes de qualquer deliberação administrativa.

4. ITEM C) MOMENTO OPORTUNO, TRAVA DE PRECLUSÃO E PERÍODO DE TRANSIÇÃO

4.1. O momento oportuno para a formulação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro submete-se a rígida disciplina temporal, cuja inobservância acarreta a perda definitiva do direito de postular a revisão de preços. Conforme estabelece expressamente o artigo 131, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com a regra inserta no artigo 376, inciso II, da Lei Complementar nº 214/2025, o pleito de recomposição da equação econômico-financeira deve ser formulado obrigatoriamente durante a vigência do contrato e **antes de eventual celebração de termo aditivo de prorrogação**.

4.2. Com efeito, a celebração de aditivo de prorrogação do prazo contratual sem que a empresa

tenha registrado ressalva formal e expressa sobre pretensões de reequilíbrio fundadas em modificações legislativas preexistentes opera a preclusão lógica e temporal, uma vez que a concordância com a continuidade do vínculo nas condições vigentes traduz manifestação de vontade incompatível com a posterior cobrança de diferenças pretéritas, impedindo a pretensão de atribuir eficácia retroativa à recomposição de preços.

4.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a assinatura de termo aditivo sem a oportuna e expressa reserva do direito à revisão enseja a consumação da preclusão lógica:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. REAJUSTE. PRORROGAÇÃO MEDIANTE ADITIVO. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 3. A Corte distrital, mediante o perlustrar da cláusulas contratuais, ficou convencida de que ocorreu preclusão lógica, pois a apelada, ora agravante, "somente pleiteou o reajustamento dos valores após ter celebrado o aditivo e concordado com todos os termos do contrato administrativo antes pactuado." 4. O dissentir da conclusão alvitrada na origem reclama inevitável revolver de aspectos fático-probatórios do caso concreto, além das cláusulas avençadas, providências sabidamente inviáveis em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.234.947/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 14/2/2019.)

4.4. A orientação da jurisprudência superior confirma que a estabilidade das relações contratuais veda a reabertura de bases econômicas pretéritas quando a contratada aceita voluntariamente à prorrogação da avença sem salvaguardar formalmente o direito ao reajustamento ou à recomposição financeira.

4.5. No que tange ao período de transição da Reforma Tributária, balizado entre os anos de 2026 e 2033, o ordenamento confere à contratada a faculdade de estruturar seu pleito de duas formas distintas, nos termos do artigo 376, inciso I, da Lei Complementar nº 214/2025:

> Art. 376. A contratada poderá pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 374 desta Lei Complementar verificado no período de transição de que tratam os arts. 125 a 133 do ADCT por meio de procedimento administrativo específico e exclusivo, nos seguintes termos:
>
> I - o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizado:
>
> a) a cada nova alteração tributária que ocasione o comprovado desequilíbrio; ou
>
> b) de forma a já abranger todas as alterações previstas para o período de que tratam os arts. 342 a 347 desta Lei Complementar;
>
> II - o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação;
>
> III - o procedimento de que trata o *caput* deverá tramitar de forma prioritária;
>
> IV - o pedido deverá ser instruído com cálculo e demais elementos que comprovem o efetivo desequilíbrio econômico-financeiro, observado o disposto no § 3º;

> V - o reequilíbrio poderá ser feito por meio de:
>
> a) revisão dos valores contratados;
>
> b) compensações financeiras, ajustes tarifários ou outros valores contratualmente devidos à contratada, inclusive a título de aporte de recursos ou contraprestação pecuniária;
>
> c) renegociação de prazos e condições de entrega ou fornecimento de serviços;
>
> d) elevação ou redução de valores devidos à administração pública, inclusive direitos de outorga;
>
> e) transferência a uma das partes de custos ou encargos originalmente atribuídos à outra; ou
>
> f) outros métodos considerados aceitáveis pelas partes, observada a legislação do setor ou de regência do contrato.
>
> § 1º O pedido de que trata o *caput* deverá ser decidido de forma definitiva no prazo de 90 (noventa) dias contados do protocolo, prorrogável uma única vez por igual período caso seja necessária instrução probatória suplementar, ficando o referido prazo suspenso enquanto não restar atendida a requisição pela contratada.
>
> § 2º O reequilíbrio econômico-financeiro será implementado, preferencialmente, por meio de alteração na remuneração do contrato ou de ajuste tarifário, conforme o caso, sendo que formas alternativas apenas poderão ser adotadas pela Administração com a concordância da contratada, observados, em todos os casos, os termos do contrato administrativo.
>
> § 3º As pessoas jurídicas integrantes da administração pública com atribuição para decidir sobre procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro poderão regulamentar a forma de apresentação do pedido de que trata o *caput* e metodologias de cálculo recomendadas para demonstração do desequilíbrio, sem prejuízo do direito de a contratada solicitá-lo na ausência de tal regulamentação.
>
> § 4º Nos termos da regulamentação, o reequilíbrio econômico-financeiro poderá, a critério da administração pública, ser implementado de forma provisória nos casos em que a contratada demonstrar relevante impacto financeiro na execução contratual decorrente da alteração na carga tributária efetiva, devendo a compensação econômica ser revista e ajustada por ocasião da decisão definitiva do pedido.
>
> § 5º Deverá constar na decisão definitiva de que trata o § 4º a forma e os instrumentos de cobrança ou devolução dos valores pagos a menor ou a maior durante a aplicação da medida de ajuste provisório.

4.6. A sociedade empresária pode optar pela apresentação de requerimentos fracionados a cada nova alteração legislativa que promova modificação concreta de alíquotas, ou formalizar requerimento global que contemple de forma projetada as sucessivas etapas do cronograma de transição, com liquidação vinculada à verificação dos faturamentos mensais futuros.

4.7. **Cumpre advertir, todavia, que no exercício de 2026 a instauração da fase de testes do IBS e da CBS não acarreta alteração real da carga tributária.** Em razão das regras de compensação integral e de dispensa de recolhimento condicionada ao adimplemento das obrigações acessórias, previstas no artigo 348 da Lei Complementar nº 214/2025, resta afastada a configuração de ônus financeiro suportado pela contratada, tornando juridicamente inviável qualquer pedido de reequilíbrio durante o citado ano-teste.

5. ITEM D) CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA CARGA EFETIVA E TRAVAS PROTETIVAS DO ERÁRIO

5.1. A aferição do desequilíbrio contratual rejeita categoricamente o critério da variação nominal das alíquotas fiscais, orientando-se estritamente pela mensuração do encargo financeiro real suportado pela contratada. A apuração técnica exige a dedução mandatória de todos os créditos tributários decorrentes do regime de não cumulatividade ampla do IBS e da CBS, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025, de modo que o reequilíbrio contemple unicamente a variação líquida

entre os débitos fiscais incidentes sobre o faturamento do serviço e os créditos financeiros gerados pelas aquisições da cadeia produtiva:

> Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.
>
> § 1º A apropriação dos créditos de que trata o *caput* deste artigo:
>
> I - será realizada de forma segregada para o IBS e para a CBS, vedadas, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS; e
>
> II - está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico idôneo.
>
> § 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão:
>
> I - aos valores dos débitos, respectivamente, do IBS e da CBS que tenham sido destacados no documento fiscal de aquisição e extintos por qualquer das modalidades previstas no art. 27; ou
>
> II - aos valores de crédito presumido, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.
>
> § 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas aquisições de bem ou serviço fornecido por optante pelo Simples Nacional.
>
> § 4º Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis tributados no regime específico de que trata o Capítulo I do Título V deste Livro, fica dispensada a comprovação de extinção dos débitos do IBS e da CBS para apropriação dos créditos.
>
> § 5º Na hipótese de que trata o § 4º, os créditos serão equivalentes aos valores do IBS e da CBS registrados em documento fiscal eletrônico idôneo.
>
> § 6º O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.
>
> § 7º No caso de roubo ou furto de bem do ativo imobilizado, o estorno de crédito de que trata o § 6º deste artigo será feito proporcionalmente ao prazo de vida útil e às taxas de depreciação definidos em regulamento.
>
> § 8º Na devolução e no cancelamento de operações em que o adquirente não seja contribuinte no regime regular, o fornecedor sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos ou estornar débitos com base nos valores dos débitos incidentes na operação devolvida ou cancelada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
>
> § 9º Na hipótese de o pagamento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção pelo regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:
>
> I - não será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo optante pelo Simples Nacional; e
>
> II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.
>
> § 10. A realização de operações sujeitas a alíquota reduzida não acarretará o estorno, parcial ou integral, dos créditos apropriados pelo contribuinte em suas aquisições, salvo quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.
>
> § 11. O contribuinte do IBS e da CBS no regime regular poderá creditar-se dos valores dos

> débitos extintos relativos a fornecimentos de bens e serviços não pagos por adquirente que tenha a falência decretada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que:
>
> I - a aquisição do bem ou serviço não tenha permitido a apropriação de créditos pelo adquirente;
>
> II - a operação tenha sido registrada na contabilidade do contribuinte desde o período de apuração em que ocorreu o fato gerador do IBS e da CBS; e
>
> III - o pagamento dos credores do adquirente falido tenha sido encerrado de forma definitiva.
>
> § 12. Nas hipóteses de devolução e no cancelamento de operações em que o adquirente seja contribuinte do regime regular, o regulamento disciplinará os procedimentos e requisitos a serem observados, que poderão consistir em: (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
>
> I - para o adquirente, constituição de débito ou estorno de crédito; e (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
>
> II - para o fornecedor, apropriação de crédito ou estorno de débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
>
> § 13. Na devolução e no cancelamento de operações cujo débito do IBS e da CBS tenha sido extinto, no todo ou em parte, em razão de recolhimento na liquidação financeira realizado na forma dos arts. 31 a 34 desta Lei Complementar (*split payment*), o regulamento poderá prever a transferência total ou parcial ao fornecedor do valor recolhido, observado o seguinte: (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
>
> I - a transferência deverá ser realizada no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data do estorno do débito ou da data em que seria permitida a apropriação de crédito pelo fornecedor; e (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
>
> II - o valor transferido não poderá ser apropriado como crédito pelo fornecedor. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

5.2. Nesse contexto de salvaguarda do erário, vigora a vedação de alteração ou ampliação da margem de lucro originariamente pactuada na proposta vencedora, a recomposição motivada por modificação de tributos consubstancia aplicação da teoria do fato do príncipe e busca exclusivamente neutralizar o impacto de atos de império, revelando-se ilegítimo desvirtuar a planilha orçamentária para expandir a remuneração da empresa ou recalcular percentuais de lucratividade sobre bases reestruturadas pela legislação fiscal.

5.3. O Tribunal de Contas da União consolidou diretriz no sentido de que os componentes do BDI devem espelhar custos tributários efetivamente suportados, sendo vedada a inclusão de encargos fiscais que alterem artificialmente a equação econômico-financeira estipulada na proposta:

> Ementa: FISCOBRAS 2008. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO EDIDÍCIO-SEDE E DO CENTRO DE CONVENÇÕES (ETAPA 1). DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE SUPERVISÃO DAS OBRAS. INCLUSÃO DE PARCELA REFERENTE AO IRPJ, CSLL E CPMF NO CÁLCULO DO BDI. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL. 1. A indicação em destacado na composição do BDI do IRPJ e da CSLL não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, desde que, de fato, as empresas demonstrem que tais tributos fram considerados no cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta. 2. A evolução da jurisprudência do Tribunal não deve impactar as relações jurídicas já constituídas, salvo se comprovada a existência de sobrepreço. (Acórdão 2063/2008 – Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Processo nº 015.867/2008-5, julgado em 17/09/2008, Ata nº 37/2008).

5.4. A deliberação do órgão de controle externo reforça a necessidade de rigorosa transparência na formação da planilha orçamentária, assegurando que as rubricas do BDI representem

encargos comprovadamente considerados na proposta e suportados na execução, sem autorizar majorações indevidas da remuneração contratada.

5.5. Impõe-se, assim, a segregação entre os reflexos tributários do novo consumo e os custos de mão de obra direta e fixa, porquanto o IBS e a CBS não incidem sobre os salários pagos aos trabalhadores alocados na execução do objeto contratual, tampouco geram créditos fiscais sobre a folha de pagamento.

5.6. Por conseguinte, eventuais majorações de despesas trabalhistas decorrentes de dissídios, acordos ou convenções coletivas de trabalho submetem-se ao regime autônomo de repactuação previsto no artigo 135 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se comunicando com o procedimento de recomposição tributária e sendo vedado incluir impactos salariais no cálculo de reequilíbrio do IBS e da CBS.

6. ITEM E) RITO DECISÓRIO, PRAZOS E SUSPENSÃO POR DILIGÊNCIAS

6.1. A tramitação dos pedidos de recomposição tributária requer a conciliação entre a garantia de resposta célere e a necessidade de instrução probatória exaustiva para resguardo do patrimônio público. O artigo 376, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 214/2025 estabelece a regra de que o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser decidido de forma definitiva no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período quando imprescindível a produção de prova suplementar.

6.2. Embora o Parecer Jurídico nº 657 (96354737) tenha destacado a impossibilidade de transposição mecânica e irrestrita de prazos peremptórios da lei complementar para contratações novas regidas primariamente pela Lei Federal nº 14.133/2021, esse balizamento temporal serve como parâmetro orientador seguro para a atuação administrativa.

6.3. A contagem do prazo decisório submete-se à incidência de causa suspensiva expressa, nos exatos termos do artigo 376, parágrafo 1º, parte final, da Lei Complementar nº 214/2025, o cômputo do prazo decisório de noventa dias fica suspenso a partir do momento em que a Administração notifica formalmente a contratada para sanear inconsistências na planilha, juntar documentos contábeis faltantes ou prestar esclarecimentos técnicos, permanecendo a contagem paralisada até o efetivo e integral cumprimento da diligência probatória pela empresa requerente:

> Art. 376. A contratada poderá pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 374 desta Lei Complementar verificado no período de transição de que tratam os arts. 125 a 133 do ADCT por meio de procedimento administrativo específico e exclusivo, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> § 1º O pedido de que trata o *caput* deverá ser decidido de forma definitiva no prazo de 90 (noventa) dias contados do protocolo, prorrogável uma única vez por igual período caso seja necessária instrução probatória suplementar, ficando o referido prazo suspenso enquanto não restar atendida a requisição pela contratada.

6.4. Tal salvaguarda processual impede que a inércia, a desídia ou a entrega parcelada de documentos por parte da contratada resulte em transcurso artificial do prazo de análise ou crie embaraços à fiscalização pública, pois a Administração não pode ser compelida a deliberar com base em instrução deficiente ou estimativas unilaterais desprovidas de suporte contábil idôneo.

6.5. **Recomenda-se à Gerência de Licitação que oriente as futuras comissões de fiscalização e gestão contratual a certificar formalmente nos autos o termo inicial da contagem somente quando o requerimento estiver instruído com os elementos mínimos exigidos pelo edital. Constatada a ausência de peças obrigatórias, a unidade competente deve expedir notificação formal com prazo certo para regularização, lavrando certidão de suspensão do prazo instrutório e registrando a retomada do cômputo exclusivamente na data em que a documentação complementar for tempestiva e integralmente protocolada.**

7. ITEM F) APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 14.133/2021 E REQUISITOS FORMAIS

7.1. A incidência da Lei Federal nº 14.133/2021 opera-se de maneira direta e subsidiária na regulação dos contratos administrativos celebrados pela GOINFRA. O artigo 377 da Lei Complementar nº 214/2025 consagra expressamente que, em relação a todas as situações omissas na disciplina do reequilíbrio tributário, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação de regência da contratação:

> Art. 377. Nos casos de omissão deste Capítulo, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da legislação de regência do contrato.

7.2. Portanto, as normas gerais de licitações e contratos públicos regem a execução contratual e impõem limites indeclináveis ao processamento de eventuais revisões de preços e, entre as salvaguardas essenciais da legislação de licitações, avulta o dever de manutenção do desconto originário obtido na disputa pública.

7.3. Em conformidade com as diretrizes extraídas dos artigos 127 e 130 da Lei Federal nº 14.133/2021, a adequação de valores em decorrência de eventos fiscais deve preservar a relação percentual original estabelecida entre a proposta classificada em primeiro lugar e o valor do orçamento-base elaborado pela Administração estadual. Desse modo, a recomposição da carga tributária destina-se a neutralizar o ônus novo comprovado, sendo rigorosamente vedado que o recálculo da planilha orçamentária reduza a margem de economia e de vantajosidade conquistada pelo ente público no certame licitatório.

7.4. A exigência de forma escrita e a prévia celebração de instrumento aditivo consubstanciam requisitos de validade e eficácia para qualquer modificação contratual. Consoante determina o artigo 132 da Lei Federal nº 14.133/2021, a celebração de termo aditivo devidamente publicado é condição indispensável para a produção de efeitos financeiros decorrentes do reequilíbrio pactuado, sendo vedada qualquer alteração fática no faturamento antes da decisão administrativa motivada e da formalização bilateral do aditamento.

7.5. O Superior Tribunal de Justiça assentou de modo pacífico que a celebração voluntária de aditivos contratuais posteriores a modificações tributárias, sem ressalva tempestiva do direito à revisão, descaracteriza a imprevisibilidade e afasta a pretensão de recomposição:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA. ADITIVOS POSTERIORES. MUDANÇA DO VALOR CONTRATADO E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE IMPREVISIBILIDADE. Síntese da controvérsia 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária em que a construtora recorrida postula o pagamento de R$ 1.999.124,94 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), em valores atualizados, a título de compensação pelo desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado pela majoração de tributos incidentes sobre a execução do contrato. 2. O Juízo do primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que houve no caso majoração das alíquotas da CPMF e da Cofins, mas "posteriormente aos referidos eventos, - ocorridos em janeiro, fevereiro e junho de 1999, os quais teriam gerado ônus à parte autora -, foram celebrados diversos aditivos contratuais" (fl. 677, e-STJ). A sentença foi anulada pelo Tribunal de origem, que determinou o retorno dos autos para apuração do valor relativo à majoração dos tributos. A recorrente sustenta que "a majoração da carga tributária, por ser anterior aos termos aditivos firmados entre as partes, não configura evento capaz de ensejar a revisão do contrato" (fl. 866, e-STJ) 3. O eminente Relator entendeu que as Súmulas 5 e 7 do STJ impediriam a aferição da imprevisibilidade do aumento do tributo e que a parte recorrente não observou o ônus da impugnação específica. 4. A questão sob exame é estritamente jurídica e consiste em saber se a alegação de imprevisibilidade do aumento na carga tributária é possível quando, após a majoração, as partes ajustam aditivos ao contrato.

> Inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ: tese estritamente jurídica 5. Sobre a matéria, é entendimento da Segunda Turma que, se houve aditivos contratuais posteriores ao aumento na carga tributária, não se cogita de imprevisibilidade. Nesse sentido, o Recurso Especial 776.790/AC, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques: "se o agravamento dos encargos tributários foi anterior ao segundo aditivo, não há que se falar em aplicação do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação seja futura, nunca atual ou pretérita (daí o uso do verbo .sobrevier´)" (REsp 776.790/AC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/10/2009). Este precedente foi o fundamento central da sentença. 6. Mais recentemente, esse entendimento foi reiterado em caso no qual se afirmou: "O tributo foi alterado antes da apresentação da proposta dos aditivos, sem que a recorrente se insurgisse quanto à repercussão da desoneração tributária promovida pela Lei 12.701/2012. Portanto, descabe a pretendida retroação do reajuste à data da entrada em vigor da citada modificação legislativa" (REsp 1.666.305/RJ, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.6.2017). 7. Contra essa orientação, o Tribunal de origem afirmou que "os termos aditivos firmados pelas partes não excluem a imprevisibilidade do aumento dos tributos, na medida em o momento a ser considerado é o da apresentação da proposta" (fl. 748, e-STJ). 8. Além disso, admitiu-se no acórdão recorrido - sendo, pois, incontroversa - a existência de "14 (quatorze) termos aditivos pactuados durante a execução do contrato", concluindo-se, porém, que tais adições "não afastam o direito da parte contratada à adequação da carga tributária, pois o marco temporal estabelecido pela Lei é a data de apresentação da proposta, não havendo qualquer ressalva quanto a termos aditivos" (fl. 747, e-STJ). 9. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa do que foi fixado pelo STJ, conclusão cujo alcance não exige reexame das provas dos autos, tampouco interpretação de cláusulas contratuais. Questão apontada no Recurso Especial 10. Do mesmo modo, discorda-se da afirmação de que a recorrente não impungou o fundamento, adotado pelo Tribunal de origem, consoante o qual a imprevisibilidade deve ser afastada só quando o termo aditivo disser respeito à causa que embasa o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro. 11. O Recurso Especial transcreve a orientação da sentença do primeiro grau, diversa do exposto no acórdão recorrido, e pugna por sua aplicação (fls. 865-866, e-STJ): "Desse modo, a majoração da carga tributária, por ser anterior aos termos aditivos firmados entre as partes, não configura evento capaz de ensejar a revisão do contrato, tampouco a quebra do equilíbrio econômico-financeiro, em face da sua inexpressividade frente ao valor total contratado e não ocorrência de imprevisibilidade". Indicação de paradigma em sentido contrário 12. Diverge-se, por fim, do que afirma o eminente Relator em relação à interposição do recurso pela alínea "c", uma vez que a recorrente apontou o entendimento do STJ, indicando como paradigma o REsp 776.970/AC, o qual adotou posicionamento discrepante do que foi acolhido pelo Tribunal de origem (fls. 866-867, e-STJ). Posição jurídica adotada 13. Tendo sido pactuado aditivo ao contrato administrativo após o aumento da carga tributária, não se configura a imprevisibilidade da majoração, afastando-se com isso o direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993. Conclusão 14. Agravo Interno provido para se conhecer do Recurso Especial e, identificando-se a violação ao art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993 e a existência de divergência jurisprudencial com o REsp 776.970/AC, dar-lhe provimento, para restaurar os termos da sentença do primeiro grau. (AgInt no REsp n. 1.623.217/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 15/12/2020.)

7.6. **O precedente da Corte Superior consolida que o silêncio da contratada por ocasião da formalização de termos aditivos posteriores à inovação tributária afasta a invocação da álea extraordinária, inviabilizando a recomposição tardia de encargos que já eram conhecidos e exigíveis no momento da repactuação consensual das obrigações.**

7.7. Para conferir máxima clareza técnica e permitir a pronta utilização das orientações jurídicas

pela unidade consulente, apresenta-se o quadro sinóptico sintetizando a correlação entre as bases legais e as diretrizes procedimentais aplicáveis a cada ponto consultado:

Ponto Questionado	Base Legal e Referencial Normativo	Diretriz Procedimental Obrigatória
1. Metodologia de Carga Efetiva	Art. 134 da Lei 14.133/2021; Art. 374, § 1º, da LC 214/2025; Parecer nº 657 (SEI 96354737).	Recomposição restrita à variação líquida do BDI, confrontando a data da proposta com o faturamento e deduzindo créditos e redutores públicos.
2. Documentação e Demonstrações	Art. 134 da Lei 14.133/2021; Art. 149-C da CF/88; Arts. 376, IV, e 473 da LC 214/2025.	Requerimento formal com BDI comparativo no regime por fora, memória de créditos de insumos e NF-e parametrizada no regime governamental.
3. Momento e Preclusão	Art. 131, parágrafo único, da Lei 14.133/2021; Art. 376, II, da LC 214/2025.	Protocolo obrigatório durante a vigência e antes da assinatura de aditivo de prorrogação, sob pena de preclusão lógica e temporal.
4. Travas de Lucro e Mão de Obra	Art. 135 da Lei 14.133/2021; Art. 374, § 1º, da LC 214/2025; Parecer nº 657 (SEI 96354737).	Proibição de alterar margem de lucro do BDI e exclusão de custos diretos de salários, sujeitos ao rito próprio de repactuação trabalhista.
5. Rito Decisório e Prazos	Art. 376, § 1º, da LC 214/2025; Parecer nº 657 (SEI 96354737).	Prazo orientador de 90 dias, ficando suspenso de pleno direito entre a expedição de notificação de diligência e seu efetivo atendimento.
6. Aplicação Subsidiária da NLLC	Art. 377 da LC 214/2025; Arts. 127, 130 e 132 da Lei Federal nº 14.133/2021.	Incidência direta e subsidiária da NLLC, exigindo manutenção da proporção do desconto da licitação e celebração prévia de termo aditivo.

8. CONCLUSÕES

8.1. Em face do exposto e em estrita consonância com os parâmetros fixados no Parecer Jurídico nº 657/GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 (96354737), esta Procuradoria Setorial emite as seguintes respostas conclusivas aos seis questionamentos formulados no Pedido de Esclarecimento (SISLOG 541562), a fim de subsidiar a manifestação oficial da Gerência de Licitação:

a) Em resposta ao **item a)**, esclarece-se que a metodologia oficial aplicável ao contrato decorre do artigo 134 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c artigo 374, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 214/2025, operando-se o reequilíbrio exclusivamente sobre a parcela tributária do BDI e encargos de insumos, mediante o confronto entre a matriz tributária da proposta e a do faturamento, com expurgo de tributos extintos, aproveitamento integral de créditos e incidência do Redutor de Compras Governamentais do artigo 472 da Lei Complementar nº 214/2025.

b) Em resposta ao **item b)**, informa-se que o requerimento deve ser formalizado por escrito e instruído com cópia do contrato e aditivos, planilha analítica comparativa de custos e BDI pelo regime de cálculo por fora do IVA dual, memória de cálculo demonstrando a apropriação dos créditos fiscais na aquisição de insumos e notas fiscais eletrônicas devidamente parametrizadas sob as regras de compras governamentais do artigo 149-C da Constituição Federal e artigo 473 da Lei Complementar nº 214/2025.

c) Em resposta ao **item c)**, confirma-se que o pedido deve ser obrigatoriamente protocolado durante a vigência contratual e antes da celebração de eventual termo aditivo de prorrogação de prazo, sob pena de preclusão lógica e temporal, nos termos do

artigo 131, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigo 376, inciso II, da Lei Complementar nº 214/2025. No período de transição, a empresa pode apresentar pleitos fracionados a cada alteração ou pleito global projetado, ressalvando-se que no ano-teste de 2026 inexiste desequilíbrio indenizável em virtude das regras de compensação e dispensa de recolhimento do artigo 348 da Lei Complementar nº 214/2025.

d) Em resposta ao **item d)**, esclarece-se que a análise da Administração não considera alíquotas nominais isoladas ou simples destaques em notas fiscais, mas sim a variação real da carga tributária líquida suportada, sendo obrigatória a dedução de créditos da não cumulatividade plena, expressamente vedada a majoração da margem de lucro original do BDI e excluídos os custos diretos de salários da mão de obra fixa, cuja recomposição submete-se com exclusividade ao regime de repactuação trabalhista do artigo 135 da Lei Federal nº 14.133/2021.

e) Em resposta ao **item e)**, esclarece-se que o prazo decisório referencial de noventa dias previsto no artigo 376, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 214/2025 computa-se a partir do protocolo do requerimento formalmente instruído, ficando o prazo suspenso durante o período compreendido entre a notificação para cumprimento de diligências probatórias e a sua integral satisfação pela empresa requerente.

f) Em resposta ao **item f)**, esclarece-se que, por determinação expressa do artigo 377 da Lei Complementar nº 214/2025, a Lei Federal nº 14.133/2021 aplica-se de forma direta e subsidiária ao contrato administrativo, impondo a preservação da taxa de desconto original oferecida na licitação sobre o orçamento da Administração e a obrigatoriedade de celebração e publicação de termo aditivo prévio antes de qualquer pagamento reajustado.

8.2. Recomenda-se à Gerência de Licitação (GELIC) que promova a tempestiva divulgação dos presentes esclarecimentos na plataforma eletrônica de compras públicas dentro do prazo estabelecido no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando a data limite assinalada no despacho de encaminhamento, conferindo ampla publicidade ao ato e assegurando a lisura do certame.

8.3. Esclareça-se que não compete à Procuradoria Setorial, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade dos atos ora pretendidos.

8.4. Por fim, destaca-se não competir a esta Procuradoria Setorial validar ou realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, conferida pela Lei Complementar Estadual nº 164/2021, bem como interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 1/2021 (202100003008897), salvo quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

8.5. É o parecer.

Referências:

1. ^ Art. 472. Nas aquisições de bens e serviços por pessoa jurídica de direito público interno, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado: I - de 2027 a 2033, nos termos do art. 370 desta Lei Complementar; e II - a partir de 2034, no nível fixado para 2033. Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo nas seguintes hipóteses: I - aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica; II - aquisições sujeitas às alíquotas nacionalmente uniformes de que tratam os

arts. 174, 175, 189, 212, 236, 237, 243, 246, incisos II e III do § 4º do art. 293, incisos II e III do caput do art. 294, incisos I e II do caput do art. 485, § 1º do art. 486 e § 2º do art. 487, todos desta Lei Complementar; ou III - aquisições sujeitas aos regimes do Simples Nacional ou do Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO(A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, aos 14 dias do mês de outubro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **LUAN VANZETTO**, **Procurador (a) do Estado**, em 16/10/2026, às 14:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **97103297** e o código CRC **5BE802B4**.

SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA 20, S/C - Bairro CONJUNTO CAIÇARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4043.